

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

Autor: Deputado Sérgio Vidigal e outros
Relator: Deputado Pedro Lupion

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 41, de 2015, modifica a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentando ao seu art. 10 os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 10.

§ 1º A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente, além das benfeitorias, a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua atualizado, obtido de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio de avaliações de engenheiros com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART) no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –CREA.

§ 2º A avaliação do imóvel, rural ou urbano, deverá ser realizada por profissional registrado no CREA e contratado pelo serviente, custo que será pago pela empresa concessionária de serviço público. § 3º Para declarar a utilidade pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá cientificar os atingidos na área de implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica”.

A justificação do projeto salienta as limitações que a instituição de servidão administrativa para construção de linhas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica impõe ao proprietário da área. Ressalta-se

ainda que, na atual sistemática, há um procedimento unilateral em favor das empresas de transmissão e distribuição, que terminam por conceder indenizações ínfimas, sobretudo aos agricultores mais modestos, os que menos condições têm de enfrentar na justiça tais questões.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a proposição, na forma de substitutivo próprio, que coloca como requisitos para instituição da servidão administrativa: a apresentação dos dados das propriedades atingidas, a comprovação das negociações realizadas com os proprietários e possuidores com vistas a promover, de forma amigável, e a justa indenização pela implantação das instalações necessárias à exploração do serviço de energia elétrica. Caso haja manobras protelatórias por parte do proprietário ou possuidor, declarar-se-á a utilidade pública do terreno, sendo, então, a indenização arbitrada em juízo, sem a garantia do percentual mínimo indenizatório.

A Comissão de Minas e Energia, por sua vez, aprovou a matéria na forma de seu próprio substitutivo, rejeitando a emenda substitutiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o qual tem a seguinte redação:

“Art.10.....

Parágrafo único. Para a declaração de utilidade pública referida no caput, deverá ser exigida comprovação de negociações realizadas e concluídas com proprietários ou possuidores, para a liberação de forma amigável, das áreas de terra destinadas à implantação das instalações de energia elétrica, em percentuais mínimos das propriedades afetadas, conforme regulamento”.

A matéria foi desarquivada, na forma do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a pedido do Deputado Sérgio Vidigal, conforme o despacho exarado no REQ-210/2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre normas gerais de contratos administrativos (art. 22, XXVII, da Constituição da República). Normalmente, a servidão administrativa é obtida via contrato, onde se estabelece ônus real sobre a coisa, impondo-lhe uma limitação em razão da necessidade pública.

A matéria do projeto, bem como de ambos os substitutivos, o da Comissão de Minas e Energia e o da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria, tanto do projeto quanto dos substitutivos, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, vê-se que, em geral, se observaram na feitura das proposições examinadas, em todas elas, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 41, de 2015, bem como dos Substitutivos a ele apresentados na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Pedro Lupion
Relator